COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 5.6.2019
COM(2019) 254 final

2019/0126 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo relativo às limitações no tempo dos contratos de fornecimento de aeronaves com tripulação, entre os Estados Unidos da América, a União Europeia, a Islândia e o Reino da Noruega

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Acordo relativo às limitações no tempo dos contratos de fornecimento de aeronaves com tripulação, celebrado entre os Estados Unidos da América, a União Europeia, a Islândia e o Reino da Noruega (a seguir designado por «Acordo de locação com tripulação») foi negociado pela Comissão, na sequência da autorização do Conselho em 21 de dezembro de 2016.

Tem por base o acordo de transporte aéreo («ATA») entre a UE e os Estados Unidos («EUA»), assinado em 25 e 30 de abril de 2007[1], e confirma o estabelecimento de contratos de locação com tripulação claros e não restritivos[2], com a participação das companhias aéreas das partes, conferindo assim uma maior precisão às respetivas disposições do ATA.

O acordo de locação com tripulação não só resolve o atual litígio em matéria de aplicação das disposições pertinentes do ATA, como proporciona clareza e segurança jurídica para futuros contratos que afetem as transportadoras aéreas da UE, da Islândia, da Noruega e dos EUA.

• Contexto geral

O ATA entre a UE e os EUA prevê um regime aberto de locação com tripulação entre as partes. As diretrizes de negociação estabelecem o objetivo geral de negociação de um acordo de locação com tripulação, com o objetivo de facultar maior precisão às disposições pertinentes do ATA e de abolir as limitações no tempo dos contratos de locação com tripulação que afetam as transportadoras aéreas da UE, da Islândia, da Noruega e dos EUA.

• Coerência com as disposições existentes da política setorial no mesmo domínio

O ATA UE-EUA é o mais importante acordo de transporte aéreo do mundo, assegurando mais de 75 milhões de lugares por ano e constituindo, como tal, uma pedra angular da política externa de aviação da EU. O acordo de locação com tripulação irá resolver uma incerteza de longa data no que diz respeito à aplicação das disposições relativas à locação com tripulação do ATA, pelo que irá contribuir para o bom funcionamento das relações ao nível da aviação transatlântica.

O acordo de locação com tripulação está em conformidade com as regras gerais da UE na matéria: O artigo 13.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) 1008/2008 prevê a supressão das restrições de tempo por intermédio de um acordo internacional sobre a locação com tripulação, assinado pela União, com base num acordo de transporte aéreo da UE assinado antes de 1 de janeiro de 2008.

• Coerência com as disposições em vigor no domínio da proposta

O acordo de locação com tripulação está em conformidade com as regras gerais da UE na matéria: O artigo 13.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) 1008/2008 prevê a supressão das restrições de tempo por intermédio de um acordo internacional sobre a locação com

[1] JO L 134 de 25.5.2007, p. 4.

[2] O acordo de locação com tripulação consiste num contrato de locação ao abrigo do qual uma companhia aérea (locadora) opera voos que fornecem a aeronave e a tripulação a outra companhia aérea (locatária).

tripulação, assinado pela União, com base num acordo de transporte aéreo da UE assinado antes de 1 de janeiro de 2008.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

Artigo 100.°, n.º 2, e artigo 218.°, n.º 6, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»).

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

Não aplicável - O acordo de locação com tripulação é da competência exclusiva da UE, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TFUE.

• Proporcionalidade

O acordo de locação com tripulação limita-se a tratar da questão em causa, não abordando quaisquer outras questões. Ao centrar-se exclusivamente nas restrições em matéria de tempo que afetam atualmente os contratos de locação com tripulação no mercado transatlântico, irá aduzir mais clareza para as disposições relativas à locação com tripulação no ATA.

Além disso, os Estados-Membros continuarão a desempenhar as tarefas administrativas tradicionais que executam no contexto da aprovação de contratos de locação com tripulação.

• Escolha do instrumento

Um acordo internacional é a única forma de alcançar o objetivo visado.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

• Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente

Não aplicável.

• Consulta das partes interessadas

Em conformidade com o disposto no artigo 218.º, n.º 4, do TFUE, a Comissão conduziu as negociações em consulta com um comité especial. Durante as negociações, as partes interessadas de toda a cadeia de valor da aviação e os parceiros sociais, nomeadamente os sindicatos, foram igualmente consultados. As observações formuladas no âmbito deste processo foram tomadas em consideração.

• Obtenção e utilização de competências especializadas

Não aplicável.

• Avaliação de impacto

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Síntese do acordo proposto**

O Acordo inclui o texto principal e uma declaração comum sobre a autenticação de versões linguísticas adicionais.

2019/0126 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo relativo às limitações no tempo dos contratos de fornecimento de aeronaves com tripulação, entre os Estados Unidos da América, a União Europeia, a Islândia e o Reino da Noruega

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo relativo às limitações no tempo dos contratos de fornecimento de aeronaves com tripulação, celebrado entre os Estados Unidos da América, a União Europeia, a Islândia e o Reino da Noruega foi assinado em [data], sob reserva da sua celebração em data ulterior.

(2) O Acordo deve ser aprovado em nome da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da União, a celebração do Acordo relativo às limitações no tempo dos contratos de fornecimento de aeronaves com tripulação, entre os Estados Unidos da América, a União Europeia, a Islândia e o Reino da Noruega.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho designa a pessoa com poderes para proceder, em nome da União, à troca de notas diplomáticas prevista no artigo 7.º, n.º 1, do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Acordo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente